



PROC.Nº TST-RR-24.086/91.7

ACÓRDÃO

(Ac.2ªT- 806 /92)

VA/ph/sa

ENUNCIADO 256/TST. APLICAÇÃO.

O que veda o Verbete 256/TST é a contratação do trabalhador e não do serviço por interposta pessoa, pelo que, para que se reconheça o vínculo laboral entre o obreiro e a empresa contratante, há que se perquirir da existência de subordinação direta daquele a esta e de pessoalidade na prestação de serviços sob a ótica da empresa contratante.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-24.086/91.7, em que é Recorrente **ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA** e Recorrida **TEREZA DA ROCHA**.

O Eg. 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamados, mantendo a r. decisão de primeiro grau no que tange ao reconhecimento da condição de bancária à reclamante. Deu, contudo, provimento ao recurso ordinário da autora, para deferir-lhe parcelas oriundas de instrumentos normativos aplicáveis aos bancários (fls. 143/151).

Investe de revista uma das reclamadas (fls. 154/161), apoiada em violação da Lei 6.019/74 e do artigo 830/CLT; bem como em dissenso com os arestos de fls.154/161.

Admitido o apelo (despacho de fls. 164), restou não contra-arrazoado.

Opina o Ministério Público pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls.169/170).

É o relatório.



PROC.Nº TST-RR-24.086/91.7

V O T O

I - CONDIÇÃO DE BANCÁRIA DA RECLAMANTE.

A) CONHECIMENTO

O dissenso com os arestos de fls.155/158 dá suporte ao conhecimento do apelo, no tema.

A decisão a quo, examinando hipótese de servente empregada de empresa prestadora de serviços e que desenvolvia suas atividades laborais no Banco-reclamado, entendeu haver vínculo laboral entre a obreira e o banco, à luz do Verbete 256/TST (fls. 147).

Os paradigmas referidos esposam tese oposta, perfilhando-se o dissenso interpretativo.

Já a violação de lei invocada não se configura. A questão é, à evidência, de natureza primordialmente interpretativa.

Conheço do recurso, no particular, por dissenso jurisprudencial.

B) MÉRITO

Razão assiste à reclamada.

O Enunciado 256 veda a contratação de trabalhadores (frise-se) por interposta pessoa e não a contratação de serviço. Na segunda hipótese, inexistente, do ponto de vista do tomador de serviços, intuito de personalidade na prestação do labor.

Vale dizer, à empresa tomadora dos serviços, não importa qual o obreiro vá executar a tarefa. Talanimus não se altera, inda que, por qualquer razão, a empresa prestadora do serviço designe sempre o mesmo obreiro para a prestação das tarefas contratadas. É, precisamente, o que acontece, às mais das vezes, na hipótese de contratação de serviços de



PROC.Nº TST-RR-24.086/91.7

limpeza; o que interessa é apenas o resultado do trabalho e não quem o executa.

Nada consta da decisão revisanda que leve à conclusão da existência de pessoalidade na prestação de serviços junto ao Banco-reclamado e nem, por igual, subordinação direta da obreira a este reclamado.

Imperioso concluir-se, pois, pela inexistência de vínculo empregatício entre a autora e o Banco-reclamado. Decorre daí a inviabilidade de reconhecer-lhe a condição de bancária.

E, se bancária não é a autora, os instrumentos normativos e dispositivos de leis aplicáveis aos bancários não incidem, in casu, na relação laboral. Prejudicados, pois, os demais itens de revista, que versam sobre a aplicabilidade dos instrumentos normativos relativos aos bancários à hipótese dos autos e sobre a validade probatória de tais instrumentos, por terem sido juntados em xerocópias não autenticadas.

Dou, assim, provimento ao recurso, no tema, para, reconhecendo a não condição de bancária à autora, expungir da condenação as parcelas deferidas com arrimo nesta alegada condição, prejudicado o exame dos demais itens da revista.

É o meu voto.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo a não condição de bancário à Autora, expungir da condenação as parcelas resultantes da condição de bancário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Fran



PROC.Nº TST-RR-24.086/91.7

cisco da Silva que negava provimento ao recurso.

Brasília, 30 de março de 1992.

HYLO GURGEL Presidente

VANTUIL ABDALA Relator

Ciente: _____ Procuradora do
TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA Trabalho de 1ª
Categoria